



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11613.720044/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.446 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA .

É nula a decisão de primeira instância que trata de fatos e fundamentos estranhos ao processo analisado, não se manifestando sobre as questões suscitadas pelo impugnante, o que caracteriza claro cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para anular o acórdão da DRJ, retornando o processo para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocado(a)), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Thais de Laurentiis Galkowicz, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-92.940 (e-fls. 90 a 104), proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

A não prestação de informação do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB.

A empresa Granel, acima especificada, atuando como agência de navegação, representante da empresa de navegação, não prestou (dentro do prazo legal) as informações obrigatórias sobre os eventos mostrados na planilha anexa a este auto. Vemos a partir dos trechos (abaixo) da IN RFB 800/07 que está claro, quem deve prestar as informações, quais informações devem ser fornecidas, os prazos e as penalidades. Demonstrado o descumprimento do prazo legal, fica a empresa sujeita às penalidades previstas no art 107, inciso IV, alínea "e" do decreto-lei nr 37/66 com redação dada pelo art 77 da lei nr 10.833/03.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- O presente Auto de Infração é nulo, pois a infração não foi corretamente tipificada;
- A penalidade aplicada fere princípios constitucionais;
- Esta acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;
- Pede a suspensão dos créditos tributários exigidos.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 16/03/2020, conforme Termo de ciência de fls. 109, apresentando o Recurso Voluntário na data de 13/04/2020, pugando pelo provimento do recurso e o cancelando da exigência fiscal.

Em síntese, a Recorrente alega que o acórdão recorrido não analisou a questão suscitada na impugnação no sentido de que a retificação de dados no SISCOMEX não é o mesmo que atraso na prestação de informações e pugna pela aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2/2016, editada posteriormente a apresentação da impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-008.446 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11613.720044/2013-91

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de Auto de Infração à legislação tributária, visando à cobrança de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela não prestação de informação dentro dos prazos regulamentares sobre veículo ou carga transportada, nos termos da alínea “e”, do inciso IV do art. 107, do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Em regra, o prazo que deveria ser observado é o do art. 22, inciso II, alínea ‘a’ c/c art. 45, § 2º, ambos da IN SRF n.º 800/07, vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, em 2009, in verbis:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a

atracação da embarcação. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.

A Fiscalização apurou que a Recorrente, atuando como agência de navegação, representante da empresa de navegação, não apresentou, dentro do prazo legal do art. 22, inciso II, alínea 'a' c/c art. 45, § 2º, ambos da IN RFB n.º 800/07, as informações obrigatórias sobre os eventos **mostrados na planilha anexa ao AI** (fls. 11), abaixo reproduzida:

REQ.	NAVIO	DATA	ESCALA	MANIFESTO	CE	MULTA RS	OBSERVAÇÕES
1	BOW SANTOS	12/03/09	09000051369		100907024793463	RS 5.000,00	Informação após o prazo (art.22, inciso II, a e art 45º, §2º)
		12/03/09	09000051369		100907024793897	RS 5.000,00	Informação após o prazo (art.22, inciso II, a e art 45º, §2º)
		12/03/09	09000051369		100907024794001	RS 5.000,00	Informação após o prazo (art.22, inciso II, a e art 45º, §2º)
		12/03/09	09000051369		100907024794605	RS 5.000,00	Informação após o prazo (art.22, inciso II, a e art 45º, §2º)
		12/03/09	09000051369		100907024808754	RS 5.000,00	Informação após o prazo (art.22, inciso II, a e art 45º, §2º)
		12/03/09	09000051369		100907024810228	RS 5.000,00	Informação após o prazo (art.22, inciso II, a e art 45º, §2º)
		12/03/09	09000051369		100907024810813	RS 5.000,00	Informação após o prazo (art.22, inciso II, a e art 45º, §2º)
		12/03/09	09000051369		100907024814487	RS 5.000,00	Informação após o prazo (art.22, inciso II, a e art 45º, §2º)
		12/03/09	09000051369		100907024818717	RS 5.000,00	Informação após o prazo (art.22, inciso II, a e art 45º, §2º)
		12/03/09	09000051369		100907024819608	RS 5.000,00	Informação após o prazo (art.22, inciso II, a e art 45º, §2º)
TOTA						RS 50.000,00	

A Contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que: (a) a autuação é inepta; (b) a aplicação do instituto da denúncia espontânea; (c) a conduta da autuada **não está tipificado** no art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37/66, para a aplicação da multa; (d) inaplicabilidade da multa em relação aos supostos atrasos na entrega dos registros de informações ocorridos **antes de 1º de abril de 2009** (art. 50, IN RFB n.º 800/07); (e) sua ilegitimidade passiva; (f) inexistência de infração, tendo em vista que houve retificação de informações que foram prestadas dentro dos prazos regulamentares; (g) subsidiariamente, seja reconhecido o caráter de **infração continuada**, com a aplicação do teor da Solução de Consulta COSIT n.º 8/2008.

A DRJ manteve a autuação entendendo que a não prestação de informação do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

A Recorrente, em Recurso Voluntário, enfrenta os argumentos da DRJ, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido **não analisou a questão suscitada na impugnação** no sentido de que a retificação de dados no SISCOMEX não é o mesmo que atraso na prestação de informações e pugna pela aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 2/2016, editada posteriormente a apresentação da impugnação.

Vejamos:

(a) Nulidade da decisão da DRJ

Da análise do Auto de Infração, assim como das alegações da Recorrente, tanto da impugnação quanto do Recurso Voluntário, o caso em discussão trata de **operação de**

EXPORTAÇÃO em que a Fiscalização entendeu que a Contribuinte teria apresentado registro fora do prazo de cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel.

Como ventilado acima, da análise dos autos, colhe-se que foram estes, em resumo, os argumentos da **Impugnação**:

- (a) a **autuação é inepta** porque não cumpre os requisitos do art. 9º, do Decreto n.º 70.235/72 e não atende ao princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal;
- (b) a conduta não pode ser punida, tendo em vista a aplicação do instituto da **denúncia espontânea**;
- (c) a conduta da autuada **não está tipificado** no art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37/66, para a aplicação da multa;
- (d) a multa com relação aos supostos atrasos na entrega dos registros de informações ocorridos **antes de 1º de abril de 2009**, não pode ser aplicada tendo em vista IN RFB n.º 800/07;
- (e) o **agente marítimo não pode responder** por ato do transportador;
- (f) inexistente infração alguma, posto que retificação de informações no SISCARGA não é o mesmo que atraso na prestação de informações no sistema, pressuposto fático eleito pela norma para caracterizar a infração tributária; e
- (g) caso se entenda que existe razão para aplicação da multa, que seja reconhecido o caráter de **infração continuada**, devendo a multa ser reduzida, com a aplicação da Solução de Consulta COSIT n.º 8/2008.

Por outro lado, da leitura da decisão, percebe-se que a DRJ tratou de caso diverso dos autos. Explica-se: julgou a questão como se fosse uma operação de importação e não de exportação. **Confira trechos do acórdão**:

“A regulamentação prevista na alínea “e” acima está disposta na IN-SRF n.º 800 de 2007, em seu artigo 22:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1o Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2o As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3o Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

*§ 4o O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.”
(grifo meu)*

No período em referência, ano base 2008 até 31/03/2009, os prazos citados estavam suspensos, no entanto, conforme inteligência do art. 50 da norma em exame, o **interessado esteve obrigado a informar as cargas transportadas em momento anterior à atracação da embarcação em porto no país, o que se faz com o registro dos conhecimentos eletrônicos:**

“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.(Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.”

Conforme a norma estatuiu, o prazo mínimo permitido para o período se encerra no momento da atracação em porto no Brasil. **Tratando-se de carga consolidada na origem, objeto de registro de másters e sub-másters MBL ou MHBL, o porto a considerar é o de destino do conhecimento genérico, conforme consignado no inc. III do art. 22.**

No que se refere à **desconsolidação**, esta deve ser feita, para o ano base 2008, até o limite da atracação no porto de destino, pois é o porto de referência para o tipo de operação em estudo. Este é o limite temporal imposto e vigente para a data do fato gerador em exame, observada à exceção de quando o CE genérico (MBL ou MHBL) tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no

porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico.

Portanto, a Fiscalização adotou o prazo mais favorável à interessada, portanto não cabendo a aplicação do disposto no art.106 do CTN.

Para o caso concreto em análise a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico agregado em referência em tempo posterior ou igual ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

No presente caso, não há que se falar em infrações continuadas, pois a imputação da penalidade levou em consideração cada informação prestada de forma intempestiva, portanto, configurando-se descumprimento de obrigações distintas.

A Solução de Consulta Interna n.º 8 – COSIT, de 14 de fevereiro de 2008 diz respeito ao Despacho de Exportação não se aplicando ao presente caso, pois a penalidade foi aplicada sobre o Despacho de Importação.

Da leitura do trecho acima compilado resta evidente que o julgador *a quo* analisou **caso diverso daquele trazido a discussão nos presentes autos, isto é, analisou como se tratasse de operação de importação, quando na realidade, estamos a tratar de operação de exportação.**

Nada obstante, constatei que **a alegação da retificação** dos dados como forma de cumprimento dos prazos a ensejar dispensa da multa aplicada (item ‘f’ acima descrito) **nem de longe fora tangenciada ao longo a narrativa.**

Ademais, verifiquei que as preliminares levantadas pela Impugnante também não foram consideradas de acordo com os argumentos trazidos pelo Contribuinte. Nenhuma palavra fora dita a respeito do tópico sobre a inépcia da autuação, por exemplo.

Pareceu-me que a decisão de piso aproveitou-se de decisão “padrão” sem analisar os argumentos da Impugnante. Destaco que, ainda que se considere que as conclusões nele esposadas venham a ser aplicadas, é necessário que os argumentos de defesa sejam analisados, o **que não ocorreu no caso presente.**

Da mesma forma, chamo a atenção para a ementa do julgado no sentido de que o acórdão recorrido, **de fato, analisou caso diverso do ora tratado – examinou situação de importação e não de exportação,** como resta claro da leitura tanto da autuação, como da defesa do Contribuinte. Veja:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

A não prestação de **informação do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território** nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

Desta forma, entendo que a DRJ não analisou a Impugnação da Recorrente, restando caracterizado notório o cerceamento de sua defesa, sendo imperioso reconhecer a

nulidade do acórdão n.º 16-92.940 prolatado pela 17ª Turma da DRJ/SP, na forma do art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72¹.

Assim, reconhecida a nulidade de ofício, resta prejudicada a análise do Recurso Voluntário.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para anular o acórdão n.º 16-92.940, prolatado pela 17ª Turma da DRJ/SP, retornando o processo à para novo julgamento com a análise da Impugnação apresentada pela Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.